Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA
MSC n.723/2023

ANEXO À CONVENÇÃO ASSINADA EM PARIS, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1928, RELATIVA ÀS EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS, MODIFICADA E COMPLEMENTADA PELOS PROTOCOLOS DE 10 DE MAIO DE 1948, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1966 E DE 30 DE NOVEMBRO DE 1972, BEM COMO PELA EMENDA DE 24 DE JUNHO DE 1982

REGIME ADUANEIRO PARA A IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS PELOS PARTICIPANTES DE EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS

ARTIGO I – Definições

Para a aplicação do presente Anexo, entende-se por:

a) "direitos de importação" os direitos aduaneiros e todos os demais direitos e taxas cobrados na importação ou por ocasião da importação, bem como todos os direitos e taxas internas a que estão sujeitas as mercadorias importadas, à exceção de encargos e tributos que sejam limitados ao custo aproximado dos serviços prestados e que não constituam proteção indireta dos produtos nacionais ou das taxas de caráter fiscal à importação;

b) "admissão temporária" a importação temporária livre de direitos de importação, sem proibições nem restrições de importação, destinadas à reexportação.

ARTIGO 2

LexEdit
CD238533118500
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE81CF7200718A04.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA
MSC n.723/2023

Beneficiam-se da admissão temporária:

a) mercadorias a serem expostas ou para demonstração durante a exposição;

b) mercadorias a serem utilizadas nas apresentações durante a exposição de produtos estrangeiros, tais como:

i. mercadorias necessárias para a demonstração de máquinas ou equipamentos estrangeiros em exposição;

ii. material de construção, mesmo em estado bruto, material de decoração e mobiliário e equipamento elétrico para pavilhões e estandes estrangeiros da exposição, assim como para os locais destinados ao Comissário-Geral de Seção de país estrangeiro participante;

iii. utensílios e materiais utilizados na construção e meios de transporte necessários aos trabalhos da exposição;

iv. material publicitário ou de demonstração, destinado claramente a ser utilizado para publicidade das mercadorias estrangeiras apresentadas na exposição, tais como gravações de som, filmes e slides, bem como o equipamento necessário para sua utilização;

c) material, incluindo instalações de tradução, aparelhos de gravação de sons e filmes de caráter educacional, científico ou cultural, para uso durante a exposição.

LexEdit

ARTIGO 3

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE81CF7200718A04.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA
MSC n.723/2023

As concessões mencionadas no Artigo 2 deste Anexo serão feitas desde que:

a) as mercadorias possam ser identificadas por ocasião de sua reexportação;

b) o Comissário-Geral de Seção do país participante garanta, sem depósito de caução, o pagamento dos direitos de importação aplicados às mercadorias que não sejam reexportadas após o encerramento da exposição dentro do prazo previsto; outras garantias previstas pela legislação do país anfitrião podem ser aceitas a pedido dos expositores (por exemplo, o carnê A.T.A, instituído pela Convenção do Conselho de Cooperação Aduaneira, de 06 de dezembro de 1961);

c) as autoridades aduaneiras do país de importação temporária considerem que as condições deste Anexo sejam cumpridas.

ARTIGO 4

Enquanto se beneficiarem das concessões previstas no presente Anexo, e salvo se as leis e os regulamentos do país de importação temporária assim permitirem, as mercadorias em regime de admissão temporária não podem ser emprestadas, alugadas ou utilizadas mediante pagamento, nem transportadas para fora do local de exposição. As mercadorias em regime de admissão temporária devem ser reexportadas no mais breve prazo possível e no máximo três meses após o encerramento da exposição. As autoridades aduaneiras podem, por motivos válidos, prorrogar esse período, dentro dos limites previstos nas leis e regulamentos do país de importação temporária.

LexEdit
CD238533118500

ARTIGO 5

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE81CF7200718A04.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MSC n.723/2023
Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

a) Não obstante a exigência de reexportação prevista no Artigo 4, a reexportação de mercadorias perecíveis, gravemente danificadas ou de baixo valor não é exigível, desde que as mercadorias sejam, se assim decidirem as autoridades aduaneiras:

i. submetidas aos direitos de importação devidos; ou

ii. abandonadas, sem custo, ao Tesouro do país de importação temporária;

iii. destruídas, sob controle oficial, sem custos para o Tesouro do país de importação temporária.

Contudo, a obrigação de reexportação não se aplica a mercadorias de qualquer tipo, cuja destruição, requerida pelo Comissário-Geral de Seção relevante, seja efetuada sob supervisão oficial e sem encargos para o Tesouro do país de importação temporária.

b) As mercadorias sob o regime de admissão temporária podem receber outra destinação que não a reexportação; em particular, podem ser destinadas ao consumo interno, desde que sejam satisfeitas as condições e formalidades que seriam aplicáveis nos termos das leis e dos regulamentos do país da importação temporária como se tivessem sido importadas diretamente do exterior.

LexEdit
CD238533118500

ARTIGO 6

Os produtos obtidos subsidiariamente, durante a exposição, a partir de mercadorias importadas temporariamente, durante a demonstração de máquinas ou equipamentos expostos, estarão sujeitos às disposições dos

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE81CF7200718A04.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA
MSC n.723/2023

Artigos 4 e 5 deste Anexo como se estivessem sob o regime de admissão temporária, sob as reservas do Artigo 7 abaixo.

ARTIGO 7

Nos casos a seguir não se cobram direitos de importação, não se aplicam proibições e restrições à importação e, se tiver sido concedida admissão temporária, a reexportação não é exigida, desde que o valor global e a quantidade de mercadorias sejam razoáveis, no entendimento das autoridades aduaneiras do país de importação temporária tendo em vista a natureza da exposição, o número de visitantes e à importância da participação do expositor:

a) amostras pequenas (exceto bebidas alcoólicas, tabaco e combustíveis) representativas das mercadorias estrangeiras exibidas na exposição, incluindo amostras de alimentos e bebidas, importadas como tais ou produzidas durante a exposição a partir de mercadorias importadas a granel, desde que:

i. se tratem de produtos estrangeiros fornecidos gratuitamente e que sirvam exclusivamente para distribuição gratuita ao público durante a exposição para serem utilizados ou consumidos pelas pessoas a quem tenham sido distribuídos;

ii. sejam identificáveis como amostras de natureza publicitária de baixo valor unitário;

iii. sejam inservíveis para a comercialização e sejam, nesse caso, acondicionados em quantidades claramente menores do que as quantidades

LexEdit
CD238533118500
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE81CF7200718A04.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA
MSC n.723/2023

contidas nas menores embalagens vendidas no varejo; e

iv. amostras de alimentos e bebidas que não são distribuídas em embalagens nos termos do inciso (iii) acima sejam consumidas durante a exposição;

b) amostras importadas utilizadas ou consumidas pelos membros dos júris da exposição para apreciar e julgar os artigos expostos, sob condição de produção de certificado pelo Comissário-Geral de Seção que mencione a natureza e a quantidade dos artigos consumidos utilizadas no curso da referida apreciação e do referido julgamento;

c) mercadorias importadas unicamente para demonstração ou para fins de demonstração da operação de máquinas e equipamentos estrangeiros exibidos na exposição e que são consumidas ou destruídas no curso dessas demonstrações;

d) material impresso, catálogos, prospectos, tabelas de preços, pôsteres, calendários (ilustrados ou não) e fotografias não emolduradas claramente destinadas a serem utilizadas em publicidade de mercadorias estrangeiras exibidas na exposição, desde que se tratem de produtos estrangeiros fornecidos gratuitamente e que sirvam exclusivamente para distribuição gratuita ao público visitante da exposição.

LexEdit
CD238533118500

ARTIGO 8

Direitos de importação não são cobrados, proibições e restrições não se aplicam e, se tiver sido concedida admissão temporária, a reexportação não é exigida nos seguintes casos:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE81CF7200718A04.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MSC n.723/2023
Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

a) produtos que foram importados e utilizados para construção, montagem, decoração, animação e ambientação das mostras estrangeiras durante a exposição (tintas, vernizes, papéis de parede, aerossóis, materiais para fogos de artifício, sementes ou plantas, etc), destruídos por efeito de sua utilização;

b) catálogos, folhetos, pôsteres e outros materiais impressos, ilustrados ou não, que sejam publicados pelos países participantes da exposição;

c) planos, desenhos, dossiês, arquivos, formulários e outros documentos para uso na exposição.

ARTIGO 9

a) Tanto na entrada como na saída, a verificação e o desembaraço aduaneiro de mercadorias que vão ser ou que foram exibidas ou usadas durante uma exposição serão realizados, sempre que possível e oportuno, no local da exposição.

b) Cada Parte Contratante esforçar-se-á, sempre que estimar útil, tendo em conta a importância da exposição, para abrir, por período razoável de tempo, um posto aduaneiro no local da exposição realizada em seu território.

c) A reexportação de mercadorias sob regime de admissão temporária poderá ocorrer em uma ou em várias parcelas e por qualquer posto aduaneiro aberto a essas operações, ainda que diferente do posto de importação, a não ser que o importador se comprometa, para que possa se beneficiar de procedimentos simplificados, a reexportar as mercadorias pelo mesmo posto de importação.

LexEdit
CD238533118500
Autenticado Eletronicamente - após conferência com o original.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE81CF7200718A04.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA
MSC n.723/2023

ARTIGO 10

Nenhum dispositivo precedente será óbice à aplicação de:

a) concessões maiores do que as que certas Partes Contratantes concedam ou concederiam, seja por decisão unilateral, seja em virtude de acordos bilaterais ou multilaterais;

b) regulamentos nacionais ou contidos em tratados, referentes à organização da exposição, que não digam respeito a assuntos aduaneiros;

c) proibições e restrições decorrentes de leis e regulamentos nacionais e fundamentadas em considerações de moralidade ou de ordem pública, de segurança pública, de higiene ou saúde pública, ou em considerações de ordem veterinária ou fitopatológica, ou que se relacionem à proteção de patentes, marcas comerciais e direitos de autor e de reprodução.

ARTIGO 11

Para a aplicação do presente Anexo, territórios dos países contratantes que formem união aduaneira ou econômica podem ser considerados como um único território.

LexEdit
CD238533118500

RECOMENDAÇÃO

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE81CF7200718A04.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MSC n.723/2023
Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

A Assembleia-Geral recomenda que direitos de importação não sejam cobrados, proibições e restrições à importação não sejam aplicadas e, se tiver sido concedida admissão temporária, reexportação não seja exigida - desde que o valor global e a quantidade de mercadorias sejam razoáveis, no entendimento das autoridades aduaneiras do país da importação, tendo em vista a natureza da exposição, o número de visitantes e a importância da participação do expositor - para os produtos importados pelos Comissários-Gerais de Seção para:

i) seu consumo pessoal;

ii) serem utilizados durante as recepções oficiais;

iii) serem oferecidos a visitantes de alto nível de seu próprio país, do país anfitrião ou de terceiros países.

LexEdit
CD238533118500
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE81CF7200718A04.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.